Análise dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris

Wânia Duleba¹, Natalia Araujo Pinto², Milena Maltese Zuffo³, Paulo Santos de Almeida¹, Isabela Duleba Marques⁴, Rubens Barbosa⁵

- 1 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)
- 2 Instituto de Relações Internacionais (IR-USP)
- 3 Faculdade de Direito (FD-USP)
- 4 Fundação Getúlio Vargas (FGV-USP)
- 5 Instituto de Relações Internacionais e Comércio Exterior (IRICE)

1. Resumo

O presente capítulo tem por objetivo verificar o grau de cumprimento das normas internacionais do Acordo de Paris pelas normas federais. Para isto foram realizadas análises qualitativas baseada em dados primários e entrevistas semiestruturadas com especialistas, que possibilitaram a sistematização de normas federais e instrumentos vigentes que regulam ações e políticas públicas do País relativas às mudanças climáticas. Excetuando os artigos referentes ao texto de regulamentação de direito internacional e aos procedimentos internos, constatamos que a maioria dos demais artigos está sendo cumprida pelo Brasil. Dentre estes, verificamos que alguns artigos, parágrafos e alíneas estão sendo cumpridos com ressalvas, devido a retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, bem como a dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional ser demasiadamente grande para ser cumprido totalmente (até o momento da nossa análise). Os dados factuais aqui apresentados poderão subsidiar políticas públicas e promover esclarecimento de opinião pública.

Palavras-chave: Mudança Climática, Efeito Estufa, Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris

2. Abstract

This chapter aims to verify the degree of compliance with international standards of the Paris Agreement by the Brazilian federal regulation. For this, qualitative analyses were carried out based on primary data and semi-structured interviews with specialists, which enabled the systematization of national norms and current instruments regulating the country's actions and public policies related to climate change. Except for the articles referring to the text of international law regulations and internal procedures, we found that most of the other articles are being complied with by Brazil. Among these, we found that some articles, paragraphs, and subparagraphs are being complied with reservations due to setbacks and/or relaxations in the application of the legislation, as well as due to the dimension of the universe to be analyzed, given the fact that the institutional capacity is too large to be fully complied with (up to the time of our analysis). The factual data presented here may support public policies and promote clarification of public opinion.

Key words: Climate Change, Greenhouse Effect, United Nations Framework Convention on Climate Change, Paris Agreement

2. Introdução

A necessidade de se estruturar uma governança ambiental no nível internacional tem transformado a questão do Meio Ambiente em uma das mais relevantes da agenda multilateral. Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, considerada como a responsável pelo nascimento da Diplomacia Ambiental (GRIEGER, 2012), houve uma proliferação de acordos de gestão de recursos naturais entre países. Hoje o meio ambiente já é a segunda área com maior número de acordos internacionais no mundo - atrás apenas de comércio internacional (MOURA et al., 2016). A proteção do meio ambiente se tornou uma questão de competitividade internacional.

Segundo OECD/FAO (2021), a demanda global de alimentos deverá aumentar 1,3% ao ano na próxima década, impulsionada pelo crescimento populacional mundial e renda per capita. Nos próximos dez anos, projeta-se uma crescente demanda de produtos brasileiros e, o Brasil, provavelmente, assumirá o protagonismo na produção global de alimentos, incluindo fornecimento de carne (OECD/FAO, 2021). Portanto, o descumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais e em acordos de comércio poderá acarretar boicotes e restrição de importação de produtos brasileiros. Por exemplo, o acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia, celebrado em 2019, incluiu capítulo sobre Desenvolvimento Sustentável com novos compromissos que o Brasil deverá cumprir. No referido capítulo, os artigos 5 e 6 tratam especificamente sobre os Acordos Multilaterais Ambientais e Comércio e Mudanças Climáticas (com ênfase ao Acordo de Paris), respectivamente. No artigo 13, novamente o Acordo de Paris é mencionado.

Nos últimos anos, a política comercial está se convertendo gradativamente em um instrumento da política climática e ambiental (WTO & UNEP, 2018). Na Organização Mundial de Comércio discute-se um acordo sobre meio ambiente, que juntamente com cláusulas ambientais incluídas nos acordos comerciais serão mandatórias. O Fundo do

Clima financiado por diversos países está cada vez mais rigoroso em conceder subsídios, exigindo ações concretas na área ambiental

Contudo, notadamente nos últimos anos, a agenda ambiental nacional perdeu protagonismo e passou a ser encarada como obstáculo para o desenvolvimento do país. Ao defender políticas ultrapassadas e apresentar aumento expressivo do desmatamento e de crimes ambientais, o Brasil está perdendo o papel de player nas discussões globais de meio ambiente e mudança do clima, bem como corre o risco de comprometer a ratificação do Acordo Mercosul-UE e de prejudicar a exportação de nossos produtos agrícolas.

A falta de informação interna dos compromissos internacionais assumidos pelos diferentes governos brasileiros nas últimas décadas e a crescente percepção externa negativa sobre as políticas ambientais do atual governo (como evidenciado em inúmeros artigos acadêmicos, jornais), criam incertezas para o setor produtivo nacional.

Devido a isto, o presente capítulo tem por objetivo analisar normas jurídicas brasileiras federais sobre mudanças climáticas, relacionadas ao Acordo de Paris, com intuito de verificar o grau de cumprimento das normas internacionais pelas normas federais.

3. Métodos

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes primárias e em entrevistas semiestruturadas, conforme explicado a seguir.

Primeiramente foram realizados levantamentos de normas federais, legais e infralegais que regulam a atividade climática, com intuito de sistematizar o Quadro Legal Nacional. O levantamento legislativo federal foi realizado principalmente em https://legislacao.presidencia.gov.br e Painel de Legislação Ambiental do MMA, conduzido com base nos termos: mudanças climáticas, efeito estufa, Convenção Quadro e Acordo de Paris.

Em seguida, planos de ação governamental brasileiro (e.g., Plano Nacional de Adaptação -PNA, Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal -PPCDAm, Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado -PPCerrado etc.), relatórios nacionais para a CQNUMC, como a Comunicação Nacional e os Relatório Bienais de Atualização (BUR) para a CQNUMC (BRASIL 2004, 2010, 2014, 2016, 2017, 2019, 2020, 2021) e artigos acadêmicos foram analisados.

Posteriormente, com base no material analisado, artigo por artigo dos documentos normativos internacionais foram categorizados nos seguintes graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalho frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), c) não cumpriu. Além desses itens, determinados artigos foram classificados como d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul), e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza). Para evitar a subjetividade no processo de classificação, foram realizadas discussões com membros do grupo de Diplomacia Ambiental da USP, bem como entrevistas semiestruturadas e reuniões virtuais com vários especialistas relacionados aos temas estudados na presente pesquisa.

4. Resultados e Discussão

4.1 Acordo de Paris

Ao longo de décadas, o Brasil tem executado planos, políticas e significativas ações relacionadas ao combate à mudança do clima e seus impactos, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei n°12.187 de 29 de dezembro de 2009). Vários instrumentos institucionais (e.g., Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde, Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima etc.) foram criados com intuito de subsidiar a referida política. Para maior aprofundamento do tema, sugere-se leitura de Untershell et al. (2020). No Quadro 1 são abordados sucintamente o papel que os principais instrumentos institucionais exercem e os documentos de implementação relacionados à PNMC.

Quadro 1. Quadro de governança do Clima do Brasil. Instrumentos institucionais vigentes (baseado em UNTERSHELL et al. 2020) e principais documentos de implementação.

Instrumentos institucionais	Principais funções
Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde (CIMCV). O CIMCV é o principal órgão decisório em mudança de clima no Brasil. Foi instituído pelo Decreto 10.845, de 21 de outubro de 2021. Substituiu os extintos CIM(2019-2021) e CIMGC (1999-2020).	Estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima.
Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) O FBMC foi criado pelo Decreto nº 3.515/2000, revisado pelo Decreto de 28 de agosto de 2.000. Este último foi revogado pelo Decreto nº 9.082/2017. Nova regulamentação ocorrida por meio do Decreto de 10.145/2019	Conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar a mudança global do clima, conforme o disposto na PNMC e na CQNUMC e acordos internacionais dela decorrentes, inclusive o Acordo de Paris e as Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil (iNDC). Nominalmente presidido pelo Presidente da República, é administrativamente gerenciado pelo MMA. É um híbrido governo e sociedade.
Comitê Gestor do AdaptaBrasil Portaria MCTI nº 3.896, de 16 de outubro de 2020	Dentre várias funções, cita-se planejar, avaliar e deliberar sobre estratégias e metas relacionadas a implementação, desenvolvimento e sustentação do AdaptaBrasil* MCTI (* é uma plataforma que tem como objetivo consolidar, integrar e disseminar informações que possibilitem o avanço das análises dos impactos da mudança do clima, observados e projetados no território nacional, dando subsídios às autoridades competentes pelas ações de adaptação)
Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) O CNAL do Ministério do Meio Ambiente foi transferido para a Vice-Presidência da República por meio do Decreto nº 10.239/ 2020	Acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas
Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (FNMC) Lei 12.114/2009 Nova regulamentação: Decreto nº 10.143/2019 e Portaria MMA nº 575, de 11 de novembro de 2020	Assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. De natureza contábil é operacionalizado pelo MMA e BNDS e administrado por um Comitê Gestor, cuja competência e composição são estabelecidos pelo Decreto 9.578/2018.
Programa ABC - Comissão Executiva Nacional do Plano ABC. Extinto pelo Decreto 9.759/19 Nova regulamentação: Decreto nº 10.431/2020	Acompanhar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano ABC. Coordenada pelo MAPA, Casa Civil, Fazenda, MMA, MCTI, Embrapa e FBMC
Rede Brasileira de Pesquisas Sobre Mudanças Climáticas Globais (Rede Clima) Portaria do MCTI no. 728 / 2007, alterada pelas Portarias nº 262 de 2 de maio de 2011 e nº 1295 de 16 de dezembro de 2013.	Gerar e disseminar conhecimentos para que o Brasil possa responder aos desafios representados pelas causas e efeitos das mudanças climáticas globais. Dá suporte às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento do Plano Nacional de Mudanças Climáticas e sediada no MCTI. Conselho Diretor: MCTIC, MRE, MAPA, MMA e MS, Academia Brasileira de Ciências (ABC); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); FBMC; Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CTI; Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa; e setor empresarial.
Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia Decreto 6.065 de 2017	Articular com as ações de governo nas áreas espacial, oceanográfica e de meio ambiente, contribuindo para a formulação de uma Política Nacional de Meteorologia e Climatologia e do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia, levando em consideração os aspectos da política de aquisição e compartilhamento dos dados coletados no âmbito das organizações de meteorologia atuantes no País. Também atua com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e órgãos de gestão do meio ambiente as atividades de meteorologia, climatologia e hidrologia. É regida pelo . Sediada no MCTI.
Conselho Nacional de Política Energética – CNPE Resolução CNPE nº 14, de 2019 (novo Regimento Interno)	Formulação de políticas e diretrizes de energia e de exploração de recursos minerais do país

Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas do Congresso Nacional Resolução nº 4 de 2008, do Congresso Nacional	Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil
Comissão Nacional de REDD+ (CONAREDD+) Extinto Decreto do 9.759/19 Nova regulamentação Decreto nº 10.144/2019	Coordenar, acompanhar e monitorar a implementação da Estratégia Nacional de REDD+
Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) Extinto Decreto do 9.759/19 Decreto nº 10.142/2019 e Portaria MMA Nº 341, de 30 de julho de 2020	Coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas Cerrado e Amazônia - PPCDAm e PPCerrado.
Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono (CTIBC) recriado pelo Decreto nº 10.275, de 13 de março de 2020	Orientar a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de políticas que promovam a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial, propor ações necessárias à realização de inventários de emissões de gases de efeito estufa
Portaria nº 1.586-SEI, de 17 de setembro de 2018 renomeou a Comissão Técnica do Plano Setorial de Redução de Emissões da Indústria (CTPIN) pela CTIBC.	provenientes de empreendimentos industriais (competências mantidas) e a implementação de sistemas de mensuração, de reporte e de verificação das emissões. CTIBC passa ser Ministério da Economia

Os seguintes instrumentos foram extintos pelo Decreto 9.759/19: Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC), Comissão Gestora e o Comitê Executivo do Plano Setorial da Saúde, Grupo Técnico de Adaptação à Mudança do Clima (GTA), Núcleo de Articulação Federativa para o Clima (NAFC) e Núcleo de Pensamento Estratégico sobre Mudança do Clima (NPE). O Comitê Orientador -Fundo Amazônia (COFA) foi revogado pelo Decreto 10.223/2020.

Principais documentos de implementação	Principais características	Observações
Plano Nacional sobre Mudança do Clima	Tem como objetivo incentivar o desenvolvimento e o aprimoramento de ações de mitigação no Brasil, contribuindo com os esforços globais de redução de GEE e a criação de estratégias de adaptação. É dividido em quatro eixos: • oportunidades de mitigação; • impactos, vulnerabilidades e adaptação; • pesquisa e desenvolvimento; • educação, capacitação e comunicação.	Plano Nacional sobre Mudança do Clima: Era instituído por um Grupo Executivo do Comitê Interministerial Sobre Mudança do Clima. Somente UM foi elaborado, em 2008 / desde então, o MMA baixou, por portaria (a última foi a portaria 150 de 10 de maio de 2018) um Plano Nacional de ADAPTAÇÃO à Mudança do Clima — com estrutura de implementação própria, que não está lastreado na lei e no Decreto.
Planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças do clima	Esses planos possuem ações, indicadores e objetivos específicos de redução de emissões e mecanismos para a verificação do seu cumprimento. • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado), • Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), • Plano para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), • Plano Setorial da Saúde para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, • Plano Setorial de Transporte e de Mobilidade Urbana.	Há basicamente dois PPCD: um para o Cerrado, lançado em 2010 e vários outros, para a Amazônia – quarta fase para 2016/2020 – lançado em 2016. Esses planos foram elaborados pelo Grupo Permanente de Trabalho Interministerial (GPTI), constituído em 2003 por meio do Decreto s/n de 5 de julho.
Comunicação Nacional do Brasil (CN)	Ao integrar a CQNUMC, em 1998, o Brasil se comprometeu a elaborar, atualizar e prover inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa (GEE), bem como informar um panorama geral sobre os esforços do país para implementar a convenção com o intuito de mitigar e se adaptar. Esses dados são relatados na Comunicação Nacional (CN). Em 2012, o Brasil também se	A CN é o documento mais completo, extenso e com informações mais aprofundadas que apresenta à comunidade internacional um panorama geral sobre os esforços do país para o combate à mudança do clima. Geralmente é feito a cada quatro anos. O Brasil já entregou quatro CNs: em 2005, 2010, 2016 e 2020 (que contou com a REDE CLIMA) Nas CNs são abordados dados 1) Impactos, vulnerabilidade e adaptação, 2) circunstâncias nacionais, 3) inventário nacional de GEE, 4) ações de mitigação, 5) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação.

Relatórios de Atualização Bienal (BUR)	comprometeu a produzir os Relatórios de Atualização Bienal (BUR).	O BUR é um documento mais sintético em que especialistas internacionais analisam a integralidade e a transparência das informações apresentadas, podendo enviar questionamentos ao Brasil sobre as informações prestadas. É enviado a cada dois anos. O Brasil já entregou quatro BURs: em 2014, 2017, 2019 e 2020. Nos BURs são abordados dados 1) circunstâncias nacionais, 2) inventário nacional de GEE, 3) ações de mitigação, 4) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação e 5) mensuração, relato e verificação domésticos.
Resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima	Atos e regulação atinentes à sua função como autoridade nacionalmente designada.	
Monitoramento climático nacional	É implementado pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	
	O sistema de registros de emissões, regido pelo Decreto 9.172 de 2017, fica hospedado no MCTI, conforme o art. 11 do Decreto 7.390 de 2010.	O Brasil já elaborou quatro inventários em 1994, 2005, 2010, 2016 e 2020.
Inventários e registros de emissões	Já o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa é de responsabilidade do Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene), instituído pelo Decreto 9.172 de 2017 e sediado no MCTI– alimentado por dados do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas – PBMC, IBGE, NOS, Anac, EPE, INPE, Embrapa e Ibama.	

A partir do levantamento legislativo federal realizado nos termos Mudanças Climáticas (94 resultados), Efeito Estufa (58 resultados), Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (63) e Acordo de Paris (7) e foi elaborado o Quadro Legal Nacional referente às mudanças climáticas nacional (Quadro 2). No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de entrada em vigor e observações. O Brasil ratificou o Acordo de Paris, em 12 setembro de 2016, por meio da NDC do Brasil e o incorporou no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 9.073/2017. Apesar de ter ratificado o Acordo de Paris em 2017, ressalta-se que nas últimas décadas, o Brasil já vinha executando planos, políticas e significativas ações relacionadas ao combate à mudança do clima e seus impactos. Por esse motivo o levantamento do legislativo foi realizado desde 1994, quando a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima foi internalizada.

Quadro 2. Quadro Legal Nacional referente às mudanças climáticas

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIO NAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
	<u>Decreto</u> <u>1/1994</u>	APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ADOTADA EM NOVA IORQUE, EM 9 DE MAIO DE 1992.	Política Institucional (internalização)		04/02/1994	Presidência	
	Decreto 1.575/1995	Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Meio Ambiente, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, de 10 de outubro de 1990.	Política Institucional (internalização)		31/07/1995	Presidência	
	Lei 9.427/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.	Energia		26/12/1996	Congresso	

Lei 9.478/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre	Energia Política	Mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.	06/08/1997	Presidência	
<u>Decreto</u> 2.662/1998	Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992 Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.	Institucional (internalização) Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Cria a Força-Tarefa para Combate a Incêndios Florestais na Amazônia Legal, a ser coordenada pela Secretaria Especial de Políticas Regionais. Autoriza a Secretaria a declarar "Situação de Emergência", nos estados e municípios localizados na Amazônia Legal, sempre que as	01/07/1998	Presidência Presidência	
Decreto 2.741/1998	Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África.	Política Institucional (internalização)	condições climáticas e de vegetação indicarem o risco iminente de incêndio florestal.	20/08/1998	Presidência	
<u>Decreto</u> 2.707/1998	Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.	Política Institucional (internalização)		04/10/1998	Congresso	
<u>Lei</u> 9.9991/2000	Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.	Energia		24/07/2000	Presidência	
<u>Lei</u> 10.612/2002	Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à aquisição de veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante e dá outras providências.	Energia	Promover a redução da emissão de gases causadores de efeito estufa resultantes da combustão da gasolina, pelo aumento da participação de veículos a álcool na frota nacional. A ser concretizado através das subvenções de R\$ 1.000,00 (mil reais) à compra do veículo novo a álcool, pessoas jurídicas de direito privado.	23/12/2002	Congresso	subvenção de que trata esta Lei será custeada com recursos do Tesouro Nacional e recursos recebidos do exterior, inclusive doações, decorrentes de compensações financeiras pela redução de emissões nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

	Decreto 4.082/2003	Prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 2.707, de 4 de agosto de 1998.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		07/08/2003	Presidência	
	<u>Decreto</u> 5.025/2004	Regulamenta o inciso I e os §§ 10, 20, 30, 40 e 50 do art. 30 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa, e dá outras providências.	Energia	O PROINFA também visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.	30/03/2004	Presidência	
	<u>Decreto</u> 5.382/2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.	Recursos Marinhos		03/03/2005	Presidência	REVOGADO. Substituído pelo Decreto 10.544/2020
	<u>Decreto</u> 5.455/2005	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.	Política Institucional (internalização)		12/05/2005	Presidência	
	<u>Decreto</u> 5.882/2006	Modifica os arts. 5o, 12 e 16 do Decreto no 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.	Energia		31/08/2006	Presidência	
	Decreto 6.263/2007	Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.	Política Institucional		21/11/2007	Presidência	REVOGADO pelo Decreto nº 10.223, de 2020 (Vigência)
	Decreto 6.527/2008	Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Política Institucional		01/08/2008	Presidência	
	Decreto 6.678/2008	Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Recursos Marinhos		08/12/2008	Presidência	REVOGADO. Substituído pelo Decreto 10.544/2020
	<u>Lei</u> 12.114/2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6o e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	Política Institucional		09/12/2009	Congresso	
Art. 2, 3 e 7	<u>Lei</u> 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.	Política Institucional	Mitigar emissões de GEE em território nacional, com vistas a reduzir entre 36,1% e 38,9% as emissões projetadas até 2020.	29/12/2009		
	Decreto 7.172/2010	Aprova o zoneamento agroecológico da cultura da palma de óleo e dispõe sobre o estabelecimento pelo Conselho Monetário Nacional de normas referentes às operações de financiamento ao segmento da palma de óleo, nos termos do zoneamento.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		07/05/2010	Presidência	

Decreto /2010	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado - PPCerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		15/09/2010	Presidência	
Decreto 6.961/2009	Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Diminuição da emissão de gases de efeito estufa pela substituição progressiva da queimada pela colheita mecânica.	17/09/2010	Presidência	REVOGADO pelo Decreto nº 10.084, de 2019. Não há legislação substituta.
<u>Decreto</u> 7.378/2010	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto no 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento regional, indicando estratégias produtivas e de gestão ambiental e territorial em conformidade com a diversidade ecológica, econômica, cultural e social da Amazônia.	01/12/2010	Presidência	
<u>Lei</u> 12.351/2010	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Energia	Determina obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa - GEE, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional (art. 29, inciso XXI)	22/12/2010	Presidência	
<u>Lei</u> 12.365/2012	Abre ao orçamento fiscal da união, em favor dos ministérios do meio ambiente e da integração nacional, crédito especial no valor global de r\$ 7.820.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Política Institucional	Destina 5 milhões de reais para o fomento a projetos para mitigação e adaptação a mudança do clima	29/12/2010	Presidência	
<u>Lei</u> 12.490/2011	Altera as leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do departamento dos correios e telégrafos em empresa pública; a lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios; revoga a lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.	Política Institucional*		16/09/2011	Presidência	

	<u>Lei</u> 12.524/2011	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R\$ 10.930.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Política Institucional	Aloca recursos da importância de R\$ 10.930.000,00 para atividades de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais e Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais	11/11/2011	Congresso	
	Decreto 7.685/2012	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Setor de Energia com foco em Energias Renováveis e Eficiência Energética, firmado em Brasília, em 14 de maio de 2008.	Energia		01/03/2012	Presidência	
	<u>Lei</u> 12.587/2012	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.	Transporte		#REF!	Presidência	
<u>Art. 2. 3 e 5</u>	<u>Lei</u> 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		25/5/2012	Presidência	
	<u>Lei</u> 12.715/2012	[] institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores[]	Transporte		17/09/2012	Presidência	
	<u>Lei</u> 12.805/2013	INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO LAVOURA- PECUÁRIA-FLORESTA E ALTERA A LEI № 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		#REF!	Congresso	Origem no Judiciário
	<u>Lei</u> 12.996/2014	Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências	Transporte		18/06/2014	Presidência	
	<u>Lei</u> 13.153/2015	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.	Política Institucional		30/07/2015	Congresso	
	<u>Decreto</u> 8.576/2015	Revogado pelo Decreto 10.144, de 2019	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		26/11/2015	Presidência	

	1	1	1	T.	1	1	
	Resolução 3/2016	Dispõe sobre adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.	Bioenergia	Sem compromissos mais específicos	07/04/2016	CNPE/ MME	
	<u>Lei</u> 13.280/2016	Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.	Energia	Reserva 20% dos recursos das empresas de energia elétrica, destinados à eficiência energética, para aplicação no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).	03/05/2016	Presidência	
	<u>Decreto</u> <u>8.773/2016</u>	ALTERA O DECRETO № 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO FUNDO AMAZÔNIA PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		11/05/2016	Presidência	
	Decreto Legislativo 140/2016	Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016.	Política Institucional		16/08/2016	Congresso	
	<u>Lei</u> 13.350/2016	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	Política Institucional	Determina contribuição à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC (MCTI) - No Exterior, no valor de R\$2.000.000	20/10/2016	Congresso	
	Decreto 8.907/2016	Aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Recursos Marinhos		22/11/2016	Presidência	REVOGADO. Substituído pelo Decreto 10.544/2020
	Resolução 11/2016	Dispõe sobre adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.	Bioenergia		14/12/2016	CNPE/ MME	
<u>Art. 5</u>	<u>Decreto</u> 8.972/2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		23/01/2017	Presidência	
	Decreto 9.073/2017	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.	Política Institucional (internalização)		05/06/2017	Presidência	
	Resolução 14/2017	Estabelece diretrizes estratégicas para a política de biocombustíveis a ser proposta pelo Poder Executivo, cria o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol e o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel, e dá outras providências.	Bioenergia	Sem compromissos mais específicos	08/06/2017	CNPE/ MME	
<u>Art. 2</u>	<u>Decreto</u> 9.082/2017	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima.	Política Institucional	Coordenação entre os órgãos e entidades federais da sociedade civil brasileira	26/06/2017		

<u>Art. 7</u>	Decreto 9.172/2017	Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.	Política Institucional		17/10/2017	Presidência	
<u>Art. 5</u>	Decreto 9.179/2017	Altera o Decreto n o 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Estabelece o Programa de Conversão de Multas Ambientais expedido por órgãos e entidades do governo federal que fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente.	23/10/2017	Presidência	
<u>Art. 5</u>	Decreto 9.178/2017	Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Estabelece os critérios para compras sustentáveis por parte do governo federal.	23/10/2017	Presidência	
	Resolução 23/2017	Estabelece a adição obrigatória, em volume, de dez por cento de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final.	Bioenergia	Estabelecer a adição obrigatória, em volume, de dez por cento de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, a partir de 1o de março de 2018	09/11/2017	CNPE/ MME	
	Decreto 178/2017	Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.	Política Institucional (internalização)		12/12/2017	Congresso	
	<u>Lei</u> 13.576/2017	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.	Bioenergia	O RenovaBio é um programa de estímulo à produção e ao consumo de combustíveis provenientes de energia limpa, como o etanol de cana-de-açúcar	26/12/2017	Presidência	
	Resolução 5/2018	Estabelece as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. Revogada pela resolução 15/2019	Bioenergia	Sem compromissos mais específicos	05/06/2018	CNPE/ MME	

	<u>Decreto</u> 9.571/2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	Política Institucional*	Delega às empresas a responsabilidade por adotar iniciativas para a sustentabilidade ambiental, como a redução de GEEs, desenvolvimento de programas baseados nos ODS da ONU, entre outros	21/11/2018	Presidência	
Art. 2	<u>Decreto</u> 9.578/2018	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Política Institucional	Reduzir em 80% os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; expansão da oferta de fontes de energia renováveis e incremento da eficiência energética; recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados; expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.	22/11/2018	Presidência	
	<u>Decreto</u> 9.759/2019	Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.	Política Institucional	Extinção do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg) e sua respectiva Comissão (Conaveg), a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio) e a Comissão Nacional de Florestas (Conaflor).	11/04/2019	Presidência	Identificar qual o decreto/lei que instituiu o FBMC para referenciar

	<u>Decreto</u> 9.806/2019	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Política Institucional	Altera a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama). Quantidade de integrantes passa de 96 para 23, e o número de assentos ocupados pela Sociedade Civil passa de 23 para 4, escolhidos por sorteio. O número de representantes do governo também foi reduzido.	28/05/2019	Presidência	
	Resolução 791/2019	Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).	Bioenergia		12/06/2019	ANP/ MME	
	Resolução 15/2019	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.	Transporte		24/06/2019	CNPE/ MME	
	Decreto 9.888/2019	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.	Bioenergia		27/06/2019	Presidência	
	<u>Decreto</u> 9.863/2019	Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.	Energia		27/06/2019		
	<u>Decreto</u> 9.964/2019	Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para dispor sobre critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.	Energia		08/08/2019	Presidência	
<u>Art. 2 e 3</u>	<u>Decreto</u> 9.985/2019	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para ações subsidiárias nas áreas de fronteiras, nas terras indígenas, em unidades de conservação federais e em outras áreas da Amazônia Legal, com o objetivo de combater incêndios na região.	23/08/2019	Presidência	
	<u>Decreto</u> 9.992/2019	Revogado pelo Decreto № 10.346, de 2020 (Vigência)	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Proibição de queimadas em todo o país. Revogado pelo Decreto № 10.346, de 2020 (Vigência).	28/08/2019	Presidência	REVOGADO
	Decreto 10.145/2019	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.	Política Institucional		28/09/2019	Presidência	

	<u>Decreto</u> 9.760/2019	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas. Criação dos Núcleos de Conciliação Ambiental. Na prática implica uma burocracia extra a fim de incentivar a "conciliação" de multas.	#REF!	Presidência	
1	<u>Decreto</u> 10.102/2019	redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.	Energia		06/11/2019		
	<u>Portaria</u> 119/2019	Institui o Crédito de Descarbonização (CBIO)	Bioenergia		20/11/2019	MME	
	Decreto 10.143/2019	Altera o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.	Política Institucional	Reduzir em 80% os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; expansão da oferta de fontes de energia renováveis e incremento da eficiência energética; recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados; expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.	28/11/2019		

<u>Art. 5</u>	<u>Decreto</u> 10.144/2019	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		28/11/2019	Presidência	
<u>Art. 5</u>	<u>Decreto</u> 10.239/2020	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia. Tranferindo o controle do órgão do MMA para a vice- presidência da República. Nova composição marcada pela forte presença de militares e exclusão de governadores e representantes de Ibama, ICMBio, Funai, e sociedade civil.	11/02/2020	Presidência	
	<u>Decreto</u> 10.275/2020	Institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.	Política Institucional		15/03/2020		
<u>Art. 5</u>	Decreto 10.252/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Absorção, pelo INCRA, da competência de atuar como órgão interveniente no âmbito do licenciamento ambiental, ao responder por comunidades quilombolas. Competência anteriormente delegada à Fundação Cultural Palmares.	23/03/2020	Presidência	
<u>Art. 5</u>	Instrução Normativa 9/2020	Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Autoriza a certificação de terras privadas dentro de terras indígenas não homologadas.	22/04/2020	FUNAI	
	Decreto 10.234/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Remanejamento de cargos do ICMBio, implicando transferência de 48 cargos ligados à área ambiental, para a área econômica. Diminui as antigas 11 coordenações regionais (CR) para 5 gerências regionais (GR), implicando uma GR por região do país	12/05/2020	Presidência	
<u>Art. 5</u>	Decreto 10.347/2020	Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Transfere as competências para concessão de florestas públicas do MMA para o MAPA.	13/05/2020	Presidência	
	<u>Lei</u> 14.000/2020	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.	Transporte	Alteração da Política Nacional de Mobilidade, conforme L. 12.587, de 03/1/2012, que se vincula à redução de GEE. Estabelecimento da obrigatoriedade de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (PMU) para as cidades com mais de 20 mil habitantes.	19/05/2020	Presidência	

	Decreto 10.421/2020	Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Estende o emprego da GLO (previsto no Decreto 9.985/2019) até 06/11/2020.	09/07/2020	Presidência	REVOGADO
	Decreto 10.424/2020	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Determina suspensão da permissão de emprego do fogo no território nacional, pelo prazo de 120 dias.	15/07/2020	Presidência	
	Decreto 5.855/2006	Promulga o Acordo Complementar na Área de Recursos Naturais e Meio Ambiente ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.	Política Institucional (internalização)		19/07/2020	Presidência	
Art. 1 e 2	Decreto 10.431/2020	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Acompanhar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano ABC, assim como acompanhar e avaliar os resultados alcançadas, subsidiar e apoiar os Min. da Agricultura.	20/07/2020	Presidência	
	<u>Decreto</u> 10.455/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	Política Institucional	Altera a estrutura regimental do MMA.	21/09/2020	Presidência	
	Decreto 10.531/2020	Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.	Política Institucional		26/10/2020	Presidência	
	<u>Decreto</u> 10.544/2020	Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Recursos Marinhos		16/11/2020	Presidência	
<u>Art. 5</u>	<u>Lei</u> 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.		"Define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais." Objetiva "contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal" e define como modalidade de PSA "compensação vinculada a certificado de redução de emissões por	13/01/2021	Congresso	

	<u> </u>		1	desmatamento e			
				degradação;".			
<u>Art. 2</u>	<u>Lei</u> 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	Política Institucional	Estabelece princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis	03/08/201	Presidência	
<u>Art. 2</u>	<u>Lei Federal</u> 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989	Política Institucional	Define as regras de gerenciamento de recursos hídricos	09/01/199 7	Presidência	
<u>Art. 2</u>	Portaria do MCTI 728/2007	Institui a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – REDECLIMA. Revogada pela Portaria MCTIC 5.435/2021	Pesquisa e desenvolvimen to	Gerar, disseminar e produzir conhecimento, dados e informações sobre mudanças climáticas	03/12/200 7	MCTIC	Alterada pelas Portarias 262/2011 e 1.295/2013
<u>Art. 2</u>	Portaria MCTIC 5.435/2021	Dispõe sobre a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – Rede Clima	Pesquisa e desenvolvimen to	Gerar, disseminar e produzir conhecimento, dados e informações sobre mudanças climáticas	03/01/202	MCTIC	
Art. 2	Portaria Interministerial MCT/MMA 356/2009	Institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC	Mudanças Climáticas	Disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico- científicas sobre mudanças climáticas	28/09/200 9	MCT e MMA	
Art. 2	<u>Decreto</u> 10.845/2021	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde.	Mudanças Climáticas	Estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima	26/10/202 1	Presidência	
<u>Art. 7</u>	<u>Decreto nº</u> 7.390/2010	Regulamenta os arts. 6o, 11 e 12 da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto 9.578/2018	Política Institucional		10/12/201	Presidência	
Art. 7	<u>Decreto</u> 7.672/1909	Cria a Diretoria de Meteorologia e Astronomia Revogado pelo Decreto 99.999/1991	Política Institucional	Criação da Diretoria de Meteorologia e Astronomia no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio	30/11/190 9	Presidência	

Com base nos Quadro de governança (Quadro 1), Quadro Legal Nacional (Quadro 2), análises de documentos/relatórios do MRE, MMA, das discussões e entrevistas semiestruturadas foi possível analisar artigo por artigo do Acordo de Paris e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 3).

A partir do Quadro 3 é possível verificar o grau de cumprimento do Brasil em relação aos compromissos assumidos perante o Acordo de Paris, mediante a regulação jurídica nacional, instrumentos institucionais e principais documentos de implementação. Dos 29 artigos do Acordo, mais da metade refere-se a texto de regulamentação de direito internacional e/ou procedimentos internos do acordo. Os demais são classificados entre a) cumprindo com ressalvas (coloração amarela), devido a retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, bem como a dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional ser demasiadamente grande, b) cumprindo sem ressalva, c) cumprindo mas falta operacionalização, d) não cumpriu (apenas 1).

Quadro 3. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris (Decreto 9073/2017)

Legenda:

está cumprindo, sem ressalvas

está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação

está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento

não cumpriu

texto de regulamentação de direito internacional

procedimentos internos do acordo

ACORDO DE PARIS	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	Decreto 9.073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art.1
Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente: (a) "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992. (b) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção. (c) "Parte" significa uma Parte deste Acordo.	
Artigo 2º	Decreto 9.073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art.2
Sete Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:	O artigo 2 e os demais estão sendo cumpridos por meio dos seguintes instrumentos institucionais:

¹ Art. 18. A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO2eq, composta pelas projeções para os seguintes setores:

Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO2eq e 1.259 milhões de tonCO2eq do total das emissões estimadas no art. 18.

^{§ 1}º Para cumprimento do disposto no caput , serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008:

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética;

IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas;

V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares;

VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados;

VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares;

IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e

X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.

O artigo 2 e os demais estão também sendo cumpridos por meio dos seguintes principais documentos de implementação: • Plano Nacional sobre Mudanças do Clima • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) - Decreto 9.578/2018, art. 17, • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) - Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) -Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Setorial de Redução de Emissões da Siderurgia, Decreto 9.578/2018, art. 17 E, por outros planos não citados no Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Setorial de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Indústria de Transformação (Plano Indústria) • Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação à Mudança do Clima na Mineração de Baixa Emissão de Carbono (Plano de Mineração) • Plano Setorial da Saúde para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PSMC-Saúde) • Plano Setorial de Transporte e de Mobilidade Urbana • Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) Portaria MMA 150/2016 • Plano Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) • Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa • Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2ºC NDC brasileira de dezembro de 2020, tendo como base em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar o ano de 2005, reafirma o compromisso de redução esse aumento da temperatura a 1,5ºC em relação aos níveis prédas emissões líquidas totais de gases de efeito estufa industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os em 37% em 2025, e assume oficialmente o riscos e os impactos da mudança do clima; compromisso de reduzir em 43% as emissões brasileiras até 2030. • O Brasil anunciou ainda o objetivo indicativo de atingirmos a neutralidade climática – ou seja, emissões <u>líquidas nulas – em 2050.</u> (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da Decreto 10.431/2020 Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão maneira que não ameace a produção de alimentos; e de Carbono na Agricultura. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), instituído em 10 de maio de 2016 por meio da Portaria nº 150; 1° Relatório de monitoramento e avaliação do PNA -(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo • Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (FNMC) Lei 12.114/2009 e Decreto 9.578/2018 alterado pelo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima. Decreto 10.143/2019 que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima • O Decreto 10.223/2020 (art.4) revogou o COFA. O Comitê Técnico CTFA foi extinto, porém foi instituída a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal. Maneio Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), com linha de crédito do Banco Central do Brasil (Resolução BACEN nº 3.896/2010) • Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE)

• Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

(FNE)

• Linhas de crédito do BNDES que financia a geração, a comercialização, a transmissão e a modernização de energias renováveis, como a energia solar, eólica, de biomassa e de resíduos sólidos. 2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais. Decreto 9.073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a Artigo 3° CQNUMC) art. 3 A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta Na NDC de 2015, o Brasil se comprometeu: global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e • Reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação aos níveis de 2005. comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo • Trazia também uma meta indicativa de redução de conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes 43% até 2030, em relação aos níveis de 2005. • Não condicionava o atingimento da meta a nenhum representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na aporte externo de financiamento. implementação efetiva deste Acordo. Na segunda NDC de 2020, manteve-se o que foi prometido em 2015: "Tendo como base o ano de 2005, a NDC brasileira reafirma o compromisso de redução das emissões líquidas totais de gases de efeito estufa em 37% em 2025, e assume oficialmente o compromisso de reduzir em 43% as emissões brasileiras até 2030". Em adição à nova NDC, o Brasil também enuncia o objetivo indicativo de atingirmos a neutralidade climática – ou seja, emissões líquidas nulas – em 2060, posteriormente antecipado para 2050. Esses compromissos estão sendo implementados de acordo com os princípios e as disposições da CQNUMC e "Todas as políticas, medidas e ações para implementar a iNDC do Brasil são conduzidas no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), do Código Florestal (Lei 12.651/2012), da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) e da legislação, instrumentos e processos de planejamento a elas relacionados" (Brasil, 2016a, p.1). Houve indicativo de atualização da NDC durante a COP-26. O Brasil tem comunicado a NDC ao Secretariado da Artigo 4° Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 4 Além da NDC brasileira de dezembro de 2020, o Brasil 1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito prevê neutralidade climática para 2050 (confirmada em de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que Glasgow -2021). as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para Brasil se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal até 2028. alcancá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento Diminuir em 50% a emissão de carbono até 2030 e científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as zerá-la até 2050. emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.	Em setembro de 2015, o Brasil apresentou sua NDC na sede da ONU. A atualização da NDC foi registrada junto à CQNUMC em dezembro de 2020. A NDC do Brasil está: https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party .aspx?party=BRA&prototype=1 A NDC também foi apresentada durante a COP-26 (novembro de 2021).
3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.	
4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.	
5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.	
6. Os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.	Não aplicável
7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.	
8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para fins de clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	
9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14.	Brasil comunicou suas NDCs em 2015, 2020 e 2021
10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para contribuições nacionalmente determinadas.	
11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	No tocante à diminuição das emissões, Brasil realizou ajustes em sua NDC atualizada (apresentada na COP-26). Na nova NDC não foi explicitado se a sua implementação não dependeria de apoio internacional.
12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registro público mantido pelo Secretariado.	A NDC do Brasil está: https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party .aspx?party=BRA&prototype=1
13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	Só ocorrerá a partir de 2024, no BTR
14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.	Ainda não vigente
15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.	Embora o Acordo de Paris não traga explicitamente definição de país em desenvolvimento, o Brasil é caracterizado como tal no âmbito das discussões da UNFCCC/Acordo de Paris.

16. As Partes, incluindo organizações regionais de integração econômica e seus Estados-Membros, que houverem chegado a um acordo para atuar conjuntamente sob o parágrafo 2º deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos de tal acordo. 17. Cada Parte do referido acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme definido no acordo a que se refere o parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15. 18. Se as Partes que estiverem atuando conjuntamente o fizerem no Ao contrário, por exemplo, da UE, as metas brasileiras marco e em conjunto com uma organização regional de integração não são definidas no marco de organização regional de econômica que seja Parte deste Acordo, cada Estado membro da integração econômica. referida organização regional de integração econômica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração econômica, deverá ser responsável por seu nível de emissões, conforme definido no acordo comunicado ao abrigo do parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15. 19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e Apesar de não ser uma obrigação e sim um "deveria comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de (should)", usamos o vermelho aqui, pois as estratégias baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o não foram enviadas a UNFCCC. Outra observação: Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém Metas de neutralização do Brasil baixaram de 2060 diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes para 2050 circunstâncias nacionais. Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a Artigo 5° CQNUMC) art. 5 • Planos setoriais de mitigação e adaptação às 1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, mudanças do clima com diretrizes e ações estratégicas, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo como PPCDAM, PPCerrado, Plano ABC entre outros. • Lei 4.771/1965, revogada pela Lei 12.651/2012 Código Florestal. • Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2,166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. • Revogado pelo Decreto 10.144, de 2019 que criou a CONAREDD+ e reconheceu a elegibilidade automática do Fundo Amazônia (criado em 2008) para captação de recursos (obtidos em termos de reduções de emissões - toneladas de CO2 equivalente por ano - para o período de 2006-2015) de pagamentos por resultados. • Decreto 8.972/2017 que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. • Decreto 9.179/2017 que altera o Decreto n o 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas. • Decreto 9.178/2017 que altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Decreto 10.144/2019 que institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. • Lei 14.119/2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

• Projeto Partnership for Market Readiness (PMR) Brasil aprovado em 2014, implementado em 2016, sob a

coordenação do então Ministério da Fazenda e do Banco Mundial. Governança do projeto foi reformulada • Decreto 10.239/2020 que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. Transferindo o controle do órgão do MMA para a vice-presidência da República. Nova composição marcada pela forte presença de militares e exclusão de governadores e representantes de Ibama, ICMBio, Funai, e sociedade civil. • Decreto 10.252/2020 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Absorção, pelo INCRA, da competência de atuar como órgão interveniente no âmbito do licenciamento ambiental, ao responder por comunidades quilombolas. Competência anteriormente delegada à Fundação Cultural Palmares. • Instrução Normativa 9/2020 que Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Autoriza a certificação de terras privadas dentro de terras indígenas não homologadas. • Decreto 10.347/2020 que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal. Transfere as competências para concessão de florestas públicas do MMA para o MAPA. Declaração de florestas na COP-26 2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e Ver decretos e leis citadas acima apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco Brasil recebeu aportes do Fundo Amazônia, sendo existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já cerca de 60% foram destinados às instituições do acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos governo. A partir de 2019, governo federal propôs positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por mudanças no FA, para indenizar proprietários rurais em desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do unidades de conservação. Principais doadores manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono (Alemanha e Noruega) não concordaram com as florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas mudanças. Governo federal cogitou a possibilidade de alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e extinção do fundo. Apesar do fundo estar parado, adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, recebemos de outras fontes. reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme Além do FA é importante citar que várias iniciativas do o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais REDD+ já foram/ estão sendo realizadas aqui no Brasil. abordagens. Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a Artigo 6° CQNUMC) art. 6

 1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental. 2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que 	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA. Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a,
impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia , que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA. O Brasil quer que a cooperação voluntária no Artigo 6.4 do mecanismo de comércio de créditos de carbono não tenham ajustes correspondentes, inclusive com o carregamento dos créditos do MDL.
(a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.	O Brasil tem pleiteado que o mecanismo 6.4 seja comercializado na sua primeira venda sem ajustes correspondentes, o que resultará em dupla contagem de emissões nas NDCs dos países que realizam essas trocas e, portanto, contra o Artigo 6.5 e ferindo os princípios do Artigo 4 de aumentar a ambição do Acordo.
6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.

	T
(a) Promover ambição em mitigação e adaptação;	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
 (b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e (c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes. 	Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA. Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão
9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.	subsidiário da CMA. Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.
Artigo 7º	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 7
1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.	CONTONIC) GIT. 7
2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.	No Brasil estão sendo realizadas inúmeros planos e ações voltadas não só para a mitigação, mas para a adaptação também adaptação à mudança do clima e seus impactos adversos. Esses planos e ações variam desde a implementação da extensa PNMC à adoção de políticas de gerenciamento de risco e resposta a desastres naturais. Dentre os principais marcos da agenda de adaptação nas políticas públicas no Brasil, cita-se • Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187/2009, • Decreto nº 7.390/2010 regulamenta os arts. 6o, 11 e 12 da Lei no 12.187, que institui a PNMC. Revogado pelo Decreto 9.578/2018, • Planos Setoriais (PPCDAm, PPCerrado, Plano Energia, Plano ABC, Plano Indústria, Plano Siderurgia, Plano de Mineração, PSMC- Saúde, Plano Transporte e de Mobilidade Urbana), • Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais • Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) O Brasil elaborou o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), por meio da Portaria nº 150 de 2016. O PNA é um dos principais instrumentos de implementação da NDC brasileira. Ressalta-se também que governos estaduais e municipais brasileiros têm tido papel destacado na agenda de adaptação, por estarem mais próximos aos problemas locais e por ter maior facilidade de articulação. Segundo o portal AdaptaClima do MMA "no Brasil, a esfera estadual tem se mobilizado e criado políticas e estratégias de adaptação à mudança do clima". O Observatório de Políticas Públicas de Mudanças Climáticas do Fórum Clima reúne informações sobre as políticas estaduais existentes e suas metas, além de fóruns estaduais existentes e suas metas, além de lorum estaduais existentes e sua

	 Minas Gerais: Plano de Energia e Mudanças Climáticas, que inclui Estratégia de Adaptação Regional Paraná: Programa Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas. Pernambuco: Plano Estadual de Mudanças Climáticas. Rio de Janeiro: Plano Estadual sobre Mudança do Clima e Mapa da Vulnerabilidade da População dos Municípios fluminenses frente às mudanças climáticas. Rondônia: Plano Integrado de Reconstrução e Prevenção de Desastres. Santa Catarina: Plano Integrado de Prevenção e Mitigação de Riscos e Desastres Naturais na Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí. São Paulo: Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).
3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.	
4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.	
5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.	Dimensão de gênero é pouco enfatizada nos documentos do PNA.
6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional aos esforços de adaptação, e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.	
7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para:	
(a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planejamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação;	
(b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;	
(c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório;	
(d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar boas práticas; e	
(e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das ações de adaptação.	

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7º deste Artigo, levando em conta as disposições do parágrafo 5º deste Artigo. 9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar medidas como o desenvolvimento ou fortalecimento de planos, políticas e/ou	
contribuições pertinentes, que podem incluir:	
(a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;(b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de	Foi conferido ao MCTI a responsabilidade de coordenar os inventários nacionais das emissões antrópicas dos GEE. Monitoramento das condições climáticas é
adaptação; (c) A avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis;	implementado pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O INMET é um órgão antigo, foi instituído pelo Decreto 7.672 de 1909 (Revogado pelo Decreto 99.999/1991). Instâncias que atuam na regulação e implementação de
(d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir de planos, políticas, programas e medidas de adaptação; e	mitigação de emissões e adaptação aos impactos da mudança do clima • Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN) • Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD) • Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) • Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) • Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO Decreto 4703/2003) • Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD Lei 13153/2015 e Decreto s/n de 21 de julho de 2008) • Arranjo de formulação do Plano Nacional de Redução de Emissões de GEE da Aviação Civil • CONAREDD+ • GTT de REDD+ As ações de adaptação realizadas pelo Brasil estão
(e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconômicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável de recursos naturais.	dispostas na plataforma Adapta Clima do MMA.
10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem que se crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.	Em termos de comunicações de seus esforços, o Brasil se comprometeu a elaborar, atualizar e prover inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa (GEE), bem como informar um panorama geral sobre os esforços do país para implementar a convenção com o intuito de mitigar e se adaptar. Esses dados e a progressão ao longo do tempo são relatados nas Comunicações Nacionais (CNs). Em 2012, o Brasil também se comprometeu a produzir os Relatórios de Atualização Bienal (BURs). As estimativas anuais de emissões de GEE no Brasil tem sido calculadas sob a coordenação do MCTI. O Brasil ainda não fez sua comunicação de adaptação ao Acordo de Paris, mas trata-se de um "should". https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/adaptation-communications Nas CNs, o Brasil apresentou dados de: 1) Impactos, vulnerabilidade e adaptação, 2) circunstâncias nacionais, 3) inventário nacional de GEE, 4) ações de mitigação, 5) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação. Nos BURs, o Brasil apresentou dados de: 1) circunstâncias nacionais, 2) inventário nacional de GEE, 3) ações de mitigação, 4) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação e 6) mensuração, relato e verificação domésticos.

12. A comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mandido pelo secretariado. 13. Um apolo internacional continuo e reforçado deve ser prestado as Partes, países em desenvolvimento, para a implementação dos parágrafos 79, 99, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com as disposições dos Artigos 99, 10 e 11. 14. A avolação global previsto no Artigo 14, deve, inter alia : (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento; (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo; (c) Availar a adequação e efficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação, e (d) Availar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 19 deste Artigo. Artigo 89 Artigo 89 Artigo 89 Artigo 89 CONLIMIC) art. 6 CONLIMIC) art	11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e atualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada conforme prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, e/ou em uma comunicação nacional.	Todas as CN, BURs e demais documentos trazem informações oficiais e atualizadas sobre as emissões de GEEs no Brasil. Desde 2017 foi instituído pelo MCTI o Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene*) que processa e divulga os valores oficiais anuais de emissões de GEEs por setor. Além disso, são relatadas os resultados obtidos pelo Plano Nacional de Adaptação. *Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene), instituído pelo Decreto 9.172 de 2017 e sediado no MCTI— alimentado por dados do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas — PBMC, IBGE, NOS, Anac, EPE, INPE, Embrapa e Ibama.
Partes países em desenvolvimento para a implementação dos pariagrisos 79, 9, 9, 10 e 11. deste Artigo, em conformidade com as disposições dos Artigos 99, 10 e 11. 14. A avalação global prevista no Artigo 14, deve, inter alia : (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento; (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em coma a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo; (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e de adaptação e do apoio prestado para adaptação; e de eficacia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e eficácia da adaptação e do apoio prestado para dadaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo. Artigo 8º CONUNC) art. 6 Discreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CONUNC) art. 6 Observação: Eventos de precipitação extrema são adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo. Artigo 8º CONUNC) art. 6 Observação: Eventos de precipitação extrema são continuido eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papa de do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e do tradicação, dos Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e do tradicação das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e do tradicação das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e do tradicação dos as deste das esta esta deste das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e o reme meio do Mecanismo portes de la contenção das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a pardas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseg	deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo	
(b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo; (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo. Artigo 8º CARUMC) art. 6 Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CONUMC) art. 6 Oscervação: Eventos de precipitação extrema são atualmente menitorados em 888 municípios de lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. e por a papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme de conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversive	Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com as disposições dos Artigos 9º, 10 e 11.	
(b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo; (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo. Artigo 8º CARUMC) art. 6 Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CONUMC) art. 6 Oscervação: Eventos de precipitação extrema são atualmente menitorados em 888 municípios de lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. e por a papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme de conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversive	(a) Reconhecer os esforcos de adaptação das Partes países em	
conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo; (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e (d) Avaliar o progressa geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo. Artigo 8º 1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversiveis e permanentes; (d) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos de evolução abragente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;		
para adaptação; e (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo. Artigo 8º Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CONUMC) art. 6 1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enferentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10	
Artigo 8º 1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;		
CQNUMC) art. 6 1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio potem inclusir as seguintes áreas: (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;		
enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Estemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	Artigo 8º	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco	atualmente monitorados em 888 municípios brasileiros. Além disso, há sistemas de alerta antecipado federal e estadual, bem como planos de ação para responder a desastres naturais. O Brasil tem se esforçado em aumentar sua capacidade nacional em segurança hídrica e em conservação e uso sustentável da biodiversidade por meio do Plano Nacional de Segurança Hídrica e do Plano Estratégico Nacional de
inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na	progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na
o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e	progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na
(b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;		progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na
(c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	(a) Sistemas de alerta antecipado;	
permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;		
(e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;		
climáticos e outras soluções relativas a seguro;	,	
(g) Perdas não econômicas; e	climáticos e outras soluções relativas a seguro;	
	(g) Perdas não econômicas; e	

(h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.	
5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.	
Artigo 9	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 9
1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção.	
2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária.	
3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além de esforços anteriores.	
4. A provisão de um maior nível de recursos financeiros deverá ter como objetivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta as estratégias lideradas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima e apresentam restrições consideráveis de capacidade, tais como países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e doações para adaptação.	
5. As Partes países desenvolvidos devem comunicar a cada dois anos informações quantitativas e qualitativas, de caráter indicativo, relacionadas aos parágrafos 1º e 3º deste Artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos às Partes países em desenvolvimento. Outras Partes que provenham recursos são encorajadas a comunicar essas informações voluntariamente a cada dois anos.	
6. A avaliação global prevista no Artigo 14 deverá levar em conta as informações relevantes fornecidas pelas Partes países desenvolvidos e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento climático.	
7. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, a cada dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio às Partes países em desenvolvimento que tenha sido prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes a serem aprovadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para este Acordo, em sua primeira sessão, conforme definido no Artigo 13, parágrafo 13. Outras Partes são incentivadas a fazê-lo.	
8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá atuar como o mecanismo financeiro deste Acordo.	
9. As instituições que servem a este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, deverão buscar assegurar acesso eficiente a recursos financeiros por meio de procedimentos de aprovação simplificados e maior apoio preparatório para as Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.	
Artigo 10	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 10
1. As Partes compartilham uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efetivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.	

implementação de a reconhecendo os esf existentes, devem f	rvando a importância da tecnologia para ções de mitigação e adaptação sob este Acordo forços de aplicação e disseminação de tecnologia fortalecer sua ação cooperativa em matéria d ransferência de tecnologias.	5
3. O Mecanismo de servir a este Acordo.	Tecnologia estabelecido sob a Convenção dever	
orientação geral ao promover e facilitar transferência de tecr	um programa-quadro de tecnologia para fornece Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho d o fortalecimento das ações de desenvolvimento nologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo e longo prazo a que se refere o parágrafo 1º dest	
contribuir a uma res clima e para promov sustentável. Esse esf pelo Mecanismo d Mecanismo Financo abordagens colabora	celerar, incentivar e possibilitar a inovação par posta global eficaz de longo prazo à mudança de er o crescimento econômico e o desenvolvimento forço será apoiado, conforme o caso, entre outro le Tecnologia e, por meios financeiros, peleiro da Convenção, de modo a promove ativas em pesquisa e desenvolvimento e facilitar à senvolvimento o acesso à tecnologia, em especiciclo tecnológico.	
desenvolvimento pa fortalecimento da aç transferência de teci com vistas a alcançar e à adaptação. A ava conta as informaçõe	io, incluindo apoio financeiro, às Partes países el ra a implementação deste Artigo, inclusive para ão cooperativa em matéria de desenvolvimento nologias em diferentes fases do ciclo tecnológico um equilíbrio entre o apoio destinado à mitigaçã aliação global prevista no Artigo 14 deve levar el s disponíveis sobre os esforços relacionados con vimento e à transferência de tecnologias às Parte imento.	
Artigo 11		
Aitigo II		Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CONUMC) art 11
1. A capacitação sob habilidade das Parte países com menor desenvolvimento rel efeitos negativos da Estados insulares em em matéria de mimplementar ações desenvolvimento, a o financiamento treinamento e co	o este Acordo deverá fortalecer a capacidade es países em desenvolvimento, em particular o capacidade, tais como os países de meno lativo e aqueles particularmente vulneráveis ao mudança do clima, como, por exemplo, pequeno desenvolvimento, a adotarem medidas eficaze dudança do clima, incluindo, inter alia, par de adaptação e mitigação, e deverá facilitar disseminação e aplicação de tecnologias, o acess climático, aspectos pertinentes da educação nscientização pública e a comunicação de eira transparente, tempestiva e precisa.	CQNUMC) art. 11
1. A capacitação sob habilidade das Parte países com menor desenvolvimento rel efeitos negativos da Estados insulares em em matéria de mimplementar ações desenvolvimento, a capacitação deverespondendo às na propriação pelas desenvolvimento, in capacitação deverá atividades de capacitação sobre países de capacitação de c	es países em desenvolvimento, em particular o capacidade, tais como os países de meno lativo e aqueles particularmente vulneráveis ao mudança do clima, como, por exemplo, pequeno desenvolvimento, a adotarem medidas eficazendança do clima, incluindo, inter alia, par de adaptação e mitigação, e deverá facilitar disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso climático, aspectos pertinentes da educação nscientização pública e a comunicação de eira transparente, tempestiva e precisa. Terá ser determinada pelos países, baseando-se ecessidades nacionais, e deverá fomentar Partes, em particular pelas Partes países en clusive nos níveis nacional, subnacional e local. ser orientada por lições aprendidas, incluindo a tação sob a Convenção, e deverá ser um processo e seja participativo, transversal e que responda	CQNUMC) art. 11
1. A capacitação sob habilidade das Parte países com menor desenvolvimento rel efeitos negativos da Estados insulares em em matéria de mimplementar ações desenvolvimento, a capacitação deverespondendo às napropriação pelas desenvolvimento, in capacitação deverá atividades de capacitação de gênero. 3. Todas as Partes de Partes países em de Partes países desenvolvimento de capacitação deverá atividades de capacitação de gênero.	es países em desenvolvimento, em particular o capacidade, tais como os países de meno lativo e aqueles particularmente vulneráveis ao mudança do clima, como, por exemplo, pequeno desenvolvimento, a adotarem medidas eficazendança do clima, incluindo, inter alia, par de adaptação e mitigação, e deverá facilitar disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso climático, aspectos pertinentes da educação nscientização pública e a comunicação de eira transparente, tempestiva e precisa. Terá ser determinada pelos países, baseando-se ecessidades nacionais, e deverá fomentar Partes, em particular pelas Partes países en clusive nos níveis nacional, subnacional e local. ser orientada por lições aprendidas, incluindo a tação sob a Convenção, e deverá ser um processo e seja participativo, transversal e que responda	CQNUMC) art. 11

5. As atividades de capacitação devem ser fortalecidas por meio de arranjos institucionais adequados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo arranjos institucionais adequados estabelecidos sob a Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo considerará e adotará uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para capacitação em sua primeira sessão.	
Artigo 12	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 12
As Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas no que se refere ao fortalecimento de ações no âmbito deste Acordo.	
Artigo 13	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 13
1. A fim de construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, fica estabelecida uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência coletiva.	
 Z. A estrutura de transparência deve fornecer flexibilidade às Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, na implementação das disposições deste Artigo. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o parágrafo 13 deste Artigo deverão refletir essa flexibilidade. 3. A estrutura de transparência deve tomar como base e fortalecer os arranjos de transparência sob a Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países de menor desenvolvimento relativo 	
e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ser implementada de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitar impor ônus desnecessário às Partes. 4. Os arranjos de transparência sob a Convenção, incluindo	
comunicações nacionais, relatórios bienais e relatórios de atualização bienais, avaliação e revisão internacionais e consulta e análise internacionais, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstos no parágrafo 13 deste Artigo.	
5. O propósito da estrutura para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação contra a mudança do clima à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu Artigo 2º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no Artigo 4º, e ações de adaptação das Partes previstos no Artigo 7º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.	
6. O propósito da estrutura para transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido das diferentes Partes no contexto das ações contra a mudança do clima, nos termos dos Artigos 4º, 7º, 9º, 10 e 11, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.	
7. Cada Parte deve fornecer periodicamente as seguintes informações:	
(a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e (b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado	
na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º.	
8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do Artigo 7º, conforme o caso.	
9. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer, informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.	

10. As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio do qual necessitam e que tenham recebido	
em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e	
capacitação nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.	
11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos	
parágrafos 7º e 9º deste Artigo devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP.21.	
Para aquelas Partes países em desenvolvimento que assim necessitem,	
à luz de suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência	
para identificar as necessidades de capacitação. Além disso, cada Parte	
deve participar de uma análise facilitadora e multilateral do progresso	
alcançado nos esforços empreendidos nos termos do Artigo 9º, bem	
como da implementação e consecução de sua respectiva contribuição nacionalmente determinada.	
nacionalmente determinada.	
12. O exame técnico de especialistas nos termos deste parágrafo	
considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a	
implementação e consecução da sua respectiva contribuição	
nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a	
Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a	
coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste Artigo,	
levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do	
parágrafo 2º deste Artigo. O exame prestará especial atenção às	
respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países	
em desenvolvimento.	
13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste	
Acordo, em sua primeira sessão, adotará modalidades, procedimentos	
e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e	
apoio, com base na experiência dos arranjos de transparência sob a	
Convenção e especificando as disposições neste Artigo.	
14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a	
implementação deste Artigo.	
15. Será também prestado apoio de forma contínua para o	
fortalecimento das capacidades das Partes países em desenvolvimento	
em matéria de transparência. Artigo 14	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a
Artigo 14	CQNUMC) art. 14
1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste	
Acordo fará periodicamente uma avaliação da implementação deste	
Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do	
propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo (denominada "avaliação global"), a ser conduzida de uma maneira	
abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os	
meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e do melhor	
conhecimento científico disponível.	
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste	
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada,	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática.	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo do Paris sob a
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 15
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes. 3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes. 3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade	
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes. 3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes. 3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente. Artigo 16	CQNUMC) art. 15
Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma. 3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática. Artigo 15 1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo. 2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes. 3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente.	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Acordo poderão participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Quando a Conferência das Partes atuar como a reunião das Partes deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo serão tomadas somente pelas Partes deste Acordo.	
3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, qualquer membro da mesa diretora da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.	
 4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve manter a implementação deste Acordo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Acordo e deve: (a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo; e 	
(b) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Acordo.	
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	
6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve ser convocada pelo secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	
7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.	
8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata este Acordo e que tenha informado ao secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo pode ser admitido nessa	
qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere do parágrafo 5º deste Artigo.	
Artigo 17 1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8.º da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Acordo.	
2. O Artigo 8º, parágrafo 2º da Convenção sobre as funções do secretariado e o artigo 8º, parágrafo 3º da Convenção sobre as providências tomadas para o seu funcionamento devem ser aplicados mutatis mutandis a este Acordo. O secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	
Artigo 18	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 18

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9º e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo. As disposições da Convenção relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente. 2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Acordo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.	
3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos Artigos 9º e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.	
Artigo 19	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 19
1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela Convenção ou sob seu âmbito que não são mencionados neste Acordo devem servir a ele mediante decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.	
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo poderá fornecer orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.	
Artigo 20	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a
1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 20
1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário. 2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os Estados membros não podem exercer simultaneamente direitos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário. 2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os Estados membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Acordo. 3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Acordo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

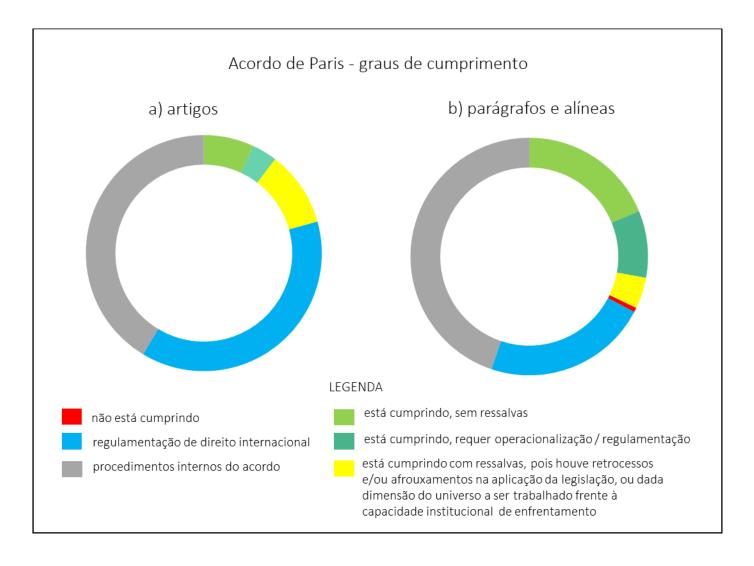
2. Exclusivamente para o propósito do parágrafo 1º deste Artigo, "total das emissões globais de gases de efeito estufa" significa a quantidade mais atual comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes da Convenção.	
3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Acordo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1º deste Artigo, este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
4. Para os fins do parágrafo 1º deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depósitos por seus Estados membros.	
Artigo 22	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 22
As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.	
Artigo 23	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 23
1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adoção de anexos e emendas aos anexos da Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.	
2. Os Anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer de seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de	
assuntos de caráter científico, técnico, processual ou administrativo. Artigo 24	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a
	CQNUMC) art. 24
As disposições do artigo 14 da Convenção sobre solução de controvérsias devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.	
Artigo 25	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 25
1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2º deste Artigo.	,
2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros Partes deste Acordo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer esse direito e	
vice-versa. Artigo 26	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a
O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste	CQNUMC) art. 26
Acordo. Artigo 27	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a
Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.	CQNUMC) art. 27
Artigo 28	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 28
Após três anos da entrada em vigor deste Acordo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.	
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.	
3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Acordo.	
Artigo 29	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 29

O original deste Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.	
FEITO em Paris, aos doze dias de dezembro de dois mil e quinze.	
EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.	

Dentre os 29 artigos do acordo de Paris constatamos, 19 (66%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 4 (14%) são texto de regulamentação de direito internacional, 3 (10%) corresponde à categoria de que está cumprindo com ressalvas, 1 (3%) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação e 2 (7%) está cumprindo sem ressalvas (Figura 1a).

Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas , verificamos que 80 (48%) são procedimentos internos, 32 (19%) texto de regulamentação de direito internacional, 30 (18%) corresponde à categoria está cumprindo sem ressalvas, 18 (11%) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação, 7 (4%) está cumprindo com ressalvas e 1 (1%) não está cumprindo (Figura 1b).

Figura 1. Grau de cumprimentos dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Acordo de Paris pelo Brasil.



Conclusão

Apesar das políticas atuais, como cortes nos orçamentos, estarem na contramão da tendência mundial em prol da agenda climática e de estar minimizando o aumento da taxa do desmatamento e de queimadas no território nacional, observamos que no cômputo geral o Brasil está cumprido o Acordo de Paris. Essa métrica deve-se principalmente aos esforços de políticas anteriores bem-sucedidas, durante época em que questões relacionadas ao Meio Ambiente eram pontos fortes na agenda do governamental. Notamos que o presente estudo foi limitado a identificação de normas nacionais que correspondiam com as obrigações internacionais aceitas pelo Brasil ao ratificar o Acordo de Paris e, assim, não foi objeto de estudo a eficácia das normas nacionais adotadas.

Apesar do Brasil estar cumprindo o Acordo de Paris, constatamos que alguns artigos, parágrafos e alíneas estão sendo cumpridos com alguma ressalva, devido a alterações legislativas e nível de comprometimento, conforme demonstrado no Quadro 3 e Figura 1. Se o Brasil continuar seguindo por essa rota, permitindo retrocessos e/ou afrouxamentos na legislação e incentivando políticas que desestimulam ações mais enérgicas contra o aumento dos GEE, a probabilidade de o país não conseguir cumprir a redução prometida na NDC em 2025 é alta.

Outro ponto importante a ser ressaltado pelos nossos resultados é que seria altamente recomendável o Brasil formular e comunicar as estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de GEE para CQNUMC.

Referências bibliográficas

Brasil. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Primeira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. — Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004.

Brasil. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. — Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2010.

Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Terceira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – Sumário Executivo/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016.

Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Pesquisa e Formação Científica. Quarta Comunicação Nacional do Brasil à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima / Secretaria de Pesquisa e Formação Científica. -- Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021.

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Primeiro Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2014.

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Segundo Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2017.

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Terceiro Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2019

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Quarto Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2020

GRIEGER, A. "Only One Earth: Stockholm and the Beginning of Modern Environmental Diplomacy." Environment & Society Portal, *Arcadia* (2012), no. 10. Rachel Carson Center for Environment and Society. https://doi.org/10.5282/rcc/3867.

MOURA, A. M. M.; LUEDEMANN, G.; ROMA, J.C.; SACCARO-JÚNIOR, N.L.; LIMA, J.R. Meio ambiente na agenda internacional: implementação no Brasil das convenções do Rio sobre biodiversidade, clima e desertificação. Texto para Discussão (IPEA), v. 2259, p. 1-42, 2016.

OECD/FAO (2021), OECD-FAO Agricultural Outlook 2021-2030, OECD Publishing, Paris. Disponível em: https://doi.org/10.1787/19428846-en. Acesso em: 8 mar. 2022.

UNTERSTELL, N.; AINBINDER, O; BATISTA, A., LIMA, G.; BORN, R. Art. 7º: Governança. In: TALANOA (Ed.). A Política Nacional de Mudança do Clima em 2020: estado de metas, mercados e governança assumidos na Lei 12.187/2009. 1º ed. Rio de Janeiro, Brasil. 2020. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/12/Politica-Nacional-de-Mudanc%CC%A7a-de-Clima.pdf. Acesso em: 8 mar. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME Making trade work for the environment, prosperity, and resilience. Geneva: WTO and UNEP. 2018. Disponível em: https://wedocs.unep.org/20.500.11822/26366>. Acesso em: 8 mar. 2022.